



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 056/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto PLO nº 1.980/2026, que autoriza a desafetação e alteração de destinação de bens públicos municipais
Parecer nº 080/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 06 de março de 2026
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

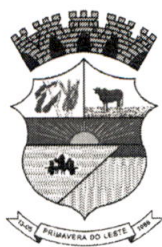
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. PROJETO DE LEI Nº 1.980/2026. DESAFETAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE BENS DE USO ESPECIAL E INSTITUCIONAL PARA BENS DOMINICAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO À TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação desta Câmara Municipal o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.980/2026**, que **autoriza a desafetação e alteração de destinação de bens públicos municipais, convertendo-os da categoria de bens de uso especial e institucionais para a categoria de bens dominicais.**

Nos termos do projeto, pretende-se promover a desafetação de determinadas áreas pertencentes ao patrimônio do Município de Primavera do Leste, devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, passando tais bens da categoria de bens afetados ao uso público específico para a categoria de bens dominicais.

Conforme consta na justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a proposta tem como objetivo permitir maior eficiência na gestão do patrimônio público municipal, possibilitando que áreas atualmente sem destinação pública concreta possam futuramente receber nova destinação de interesse coletivo, inclusive mediante operações patrimoni-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ais, como permutas destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Após regular tramitação administrativa, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cumpre registrar que o parecer jurídico possui natureza **opinativa**, restringindo-se à análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa submetida à apreciação desta Procuradoria.

Não compete a esta assessoria adentrar no mérito administrativo da proposta, especialmente no que se refere à conveniência, oportunidade ou avaliação técnica da política pública pretendida, matérias que se inserem na esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo e na deliberação política do Poder Legislativo.

Assim, a análise limita-se à verificação da conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente.

II.II DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

O Código Civil estabelece a classificação jurídica dos bens públicos no artigo 99:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Os bens de uso especial são aqueles destinados à execução de serviços ou atividades administrativas, enquanto os bens dominicais integram o patrimônio disponível da Administração Pública, podendo ser objeto de alienação ou outras formas de disposição, desde que observados os requisitos legais.

No caso em análise, as áreas mencionadas no projeto encontram-se atualmente classificadas como áreas institucionais ou reservas técnicas, o que lhes confere natureza de bens de uso especial.

A desafetação proposta visa justamente retirar a destinação pública específica dessas áreas, convertendo-as em bens dominicais, possibilitando sua eventual utilização em operações patrimoniais futuras.

II.III DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

A desafetação de bens públicos exige **autorização legislativa**, especialmente quando se trata de bens vinculados a finalidades institucionais ou urbanísticas.

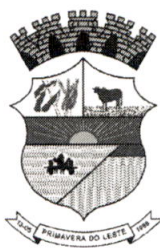
Tal exigência decorre do princípio da legalidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Nesse sentido, a alteração da natureza jurídica do bem público, com a retirada de sua destinação específica, deve ser formalizada por meio de lei, o que se verifica no presente caso.

II.IV DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO FUTURA DOS BENS

Conforme consignado na justificativa do projeto, a desafetação não implica alienação imediata dos bens públicos, constituindo apenas etapa prévia para eventual utilização em operações patrimoniais futuras, como permutas destinadas à implementação de programas habitacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Nesse sentido, vale mencionar:

Art. 101. CC Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Eventuais operações de alienação ou permuta deverão observar a legislação aplicável, especialmente as disposições da Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos.

Dispõe o artigo 76 da referida lei:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Assim, eventual destinação futura das áreas desafetadas deverá respeitar os requisitos legais pertinentes, incluindo: demonstração de interesse público; avaliação prévia dos bens; observância das regras aplicáveis às alienações de bens públicos.

II.V DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Dispõe o artigo 30 da Constituição:

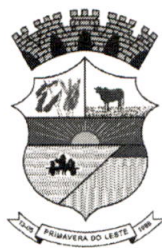
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A gestão do patrimônio público municipal, bem como a destinação de bens pertencentes ao Município, insere-se claramente no âmbito do interesse local, razão pela qual a matéria é de competência legislativa municipal.

II.VI DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Quanto à tramitação da matéria, deverá ser observado o disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, recomendando-se a apreciação do projeto pelas comissões permanentes competentes, especialmente: **Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

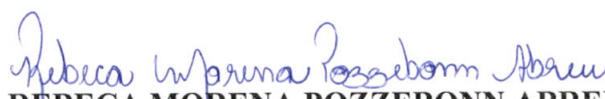
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbram óbices jurídicos à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.980/2026, uma vez que: a matéria insere-se na competência legislativa do Município; a desafetação de bens públicos exige autorização legislativa, o que se observa na proposição; a alteração da classificação dos bens públicos encontra respaldo no ordenamento jurídico; eventual utilização futura das áreas deverá observar os requisitos legais aplicáveis às alienações de bens públicos.

Assim, opino **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 1.980/2026, recomendando sua análise pelas comissões competentes desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 06 de março de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal